



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0004553-19.2014.815.2003

Relatora : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Ediane Morais Silva
Advogado : Isabelle Freire da Silva - OAB/PB N.º 16.541
Apelado : Cagepa – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba
Advogado : Antônio Diniz Pequeno - OAB/PB N.º 3.977

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA INDEVIDA - EXIBIÇÃO DE FATURAS QUITADA - EFETIVAÇÃO DE CORTE DO SERVIÇO - PAGAMENTO EM DOBRO - DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO RECONHECIDO NA SENTENÇA - DANO MORAL AFASTADO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - PRIVAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INJUSTIFICADAMENTE INEFICIENTE – RELAÇÃO DE CONSUMO – INCIDÊNCIA DO CDC – – DANO MORAL – REQUISITOS AUTORIZADORES – INDENIZAÇÃO CABÍVEL – VALOR ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA ACOLHIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO EXORDIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO.

- Uma vez revelado que o serviço foi defeituoso e dele decorreu dano moral ao consumidor, que foi privado do fornecimento normal de água, entendido esse como bem essencial para o desenvolvimento sadio do ser humano, naturalmente, dessa conduta ineficiente e injustificada, deriva o dano moral, passível de reparação pecuniária.

- A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 58/64) interposta por *Ediane Morais Silva*, buscando reformar a sentença (fls. 47/50) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais promovida contra *Cagepa – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba* julgou procedente em parte o pedido, afastando o dano moral por entender que a conduta da promovida acarretou mero aborrecimento. E, no tocante à inexistência de débito, condenou a promovida à restituição, em dobro, dos valores relativos às ligações não efetuadas, liquidando no valor de R\$ 150,86 (cento e cinquenta e reais e oitenta e seis centavos), nos termos do art. 42 do CDC, devidamente corrigidos desde seu pagamento e acrescidos de juros de mora a contar da citação. Condenou o promovido, ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios que, a teor do disposto no art. 85, do CPC, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Irresignada com tal decisão, a autora interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que a interrupção de fornecimento de serviço essencial, mesmo após a quitação das faturas, ultrapassou a seara do mero aborrecimento e configura sim dano moral decorrente de situação vexatória enfrentada por sua família. Desse modo, não pode ser entendido como exercício regular de direito por parte da apelada, devendo ser reparado através de indenização de forma justa e razoável (fls. 58/64).

Contrarrazões apresentadas pela apelada, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença vergastada (fls. 68/74).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo processamento do feito se manifestação de mérito (fls. 81/82).

VOTO

O cerne da questão posta nos autos gira em torno da existência de dano moral, motivado por ação da ré/apelada, consubstanciada no corte

indevido de fornecimento de água, na residência do autor motivada por faturas já quitadas.

Do cotejo dos autos, dessume-se da exordial que, em **02/03/2013** a autora recebeu aviso de suspensão de serviço, em razão de inadimplência das faturas no valor de R\$ 37,67(trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) cada uma, com vencimentos para **06/02/2012** e **06/03/2012**, respectivamente(fl. 16/17).

Narrou a autora, ainda, que embora tenha apresentado o comprovante de quitação das faturas (fls. 19/20), no ato do desligamento, teve o fornecimento de água interrompido em **02/03/2013**, além de efetuar novo pagamento das mesmas faturas em **06/03/2013(fl. 21)**, a fim de obter o retorno do referido serviço essencial.

A promovida, em sua defesa, afirma a ausência de dano moral por não estarem caracterizados os elementos da responsabilidade civil.

Sobrevindo a sentença, o magistrado afastou o dano moral sob a alegação de que a falha na prestação de serviço não acarretou ofensa a atributo pessoal da autora, tratando-se, no seu entender, de mero descumprimento contratual.

A tese recursal enseja acolhimento.

Com efeito, anoto que pedido constante no apelo encontra respaldo no ordenamento jurídico, que prevê a responsabilidade civil objetiva para as concessionárias, fornecedoras de serviço público essencial (como é o caso do fornecimento de água), consubstanciada no dever de indenizar danos causados a terceiros ocasionados pela sua conduta ilícita, notadamente por se tratar de relação de consumo.

Para ilustrar, é válido citar o CDC, no seu artigo 22:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Assim, uma vez revelado que o serviço foi defeituoso e dele decorreu dano moral ao consumidor, que foi privado do fornecimento normal de água mesmo estando com as faturas devidamente pagas, entendido esse como bem essencial para o desenvolvimento sadio do ser humano, naturalmente, dessa conduta ineficiente e injustificada, deriva o dano moral, passível de reparação pecuniária.

Ademais, no concernente à prova do dano, em sendo dano moral puro, é dispensável a prova específica ou direta do abalo moral, por se tratar de consequência inevitável do próprio fato, motivo pelo qual passo a definir o quantum indenizatório.

A indenização deve ter para a vítima, um efeito de terapia, quando não para cessar em definitivo, ao menos, para amenizar ou auxiliar na diminuição da dor moral. Do mesmo modo, é necessário que a condenação tenha repercussão nas atitudes comportamentais do agente, especialmente contra aquele que fere a alma humana, como o dano moral, que mesmo indenizado, conduz seqüela psicológica que nunca cicatriza.

O *quantum* indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação e proporcionalidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”¹

Na espécie, tem-se que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se suficiente a reparar o dano sofrido pela vítima, visto que a interrupção do fornecimento ocorreu em **02/03/2013**, referente a débito pretérito (faturado em 02/2012 e 03/2012, fls. 16/17), e foi restabelecido quatro dias depois.

¹ Resp 135.202-0-SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998.

Para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Ressalto que a condenação reparatória deve ser acrescida de juros de mora desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual e correção monetária, desde o arbitramento do dano, conforme a súmula 362 do STJ; restando ainda invertido o ônus da sucumbência fixado na sentença em razão da procedência total da pretensão da autora.

Ante ao exposto, **dou provimento ao apelo**, para modificar a sentença, nos termos acima expendidos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01

